

Parecer

Dispensa de licitação nº 122/2026

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO VII DO ART. 75 DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPARO DE VEICULO- CABIMENTO DISPENSA EMERGENCIAL.

I - Relatório

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do parágrafo 4º da Lei 14.133/21, o presente processo administrativo, que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPARO DE VEICULO** conforme as especificações e justificativa contidas na solicitação da Dispensa de Licitação sob o nº. 122/2026.

É o Relatório.

II - Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.



A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC", foi publicada com o objetivo de dar nova regulamentação ao citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

20



Para contratação de serviços é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º, da Lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista quando caracterizada urgência que pode comprometer a continuidade dos serviços públicos e, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21.

Q

Art. 75. É dispensável a licitação
(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/21, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função da emergencialidade envolvida, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão da necessidade da contratação decorre da indispensabilidade da manutenção das atividades

0

administrativas, operacionais e de apoio vinculadas à rede municipal de saúde, considerando que a ausência dos profissionais ocasionará prejuízos diretos ao funcionamento das unidades de saúde, comprometendo o atendimento à população e colocando em risco a continuidade e eficiência dos serviços públicos essenciais., a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Desta feita, considerando a norma a situação fática, qual seja a paralisação do transporte dos pacientes e usuários do SUS, motivo pelo qual verificamos que o processo cumpre plenamente o contido nas Leis Federal nº 14.133/2021, uma vez que a situação descrita enseja a urgência, que a razão da escolha e o preço ocorreram em face de levantamento de preços no mercado, sendo indicado as empresas que melhor atenderiam o interesse público e, também, ao passo que o prolongamento do processo para contratação, poderá acarretar prejuízo a Administração, assim como o prazo solicitado é suficiente para tal, razão pela qual verifica-se o enquadramento do caso concreto nos termos do art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

É importante lembrar que o administrador público (ou quem age nessa condição ou qualidade) tem o dever de pautar sua conduta também pelo PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, diante dos fatos e fundamentos anteriormente expostos, recomendamos melhor planejamento nas referidas atividades, vez que dispensa de licitação reveste-se em situação excepcional, no entanto em face da necessidade e até a realização de licitação, entendemos pela possibilidade da contratação direta, nos termos do art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme justificativas e planejamento efetuado pela Secretaria em questão, razão pela qual submetemos a conclusão do presente processo a deliberação superior, considerando a análise do mérito das justificativas apresentadas.

10

Conforme documentação juntada aos autos (orçamentos) o referido fornecedor demonstrou apresentar o melhor custo/benefício para a administração pública, vez que seu valor proposto está abaixo dos outros concorrentes.

III - Conclusão

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, essa assessoria manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta com o fornecedor, face a constatação da possibilidade de dispensa de licitação.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cezarina- GO, 28 de setembro de 2026



Débora Gomes Eneias
OAB/GO 62.903